

(M
273-44)
IP-

Proc. 23 002-43

1944

Para justificar a dispensa do empregado, deve ser cabalmente provada a falta grave que lhe é atribuída.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Manoel Lopes Coutinho interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 6 de outubro de 1943, que, confirmando a sentença da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Distrito Pedrajal, julgou improcedente a reclamação apresentada contra a Companhia de Carris, Luz & Força do Rio de Janeiro Limitada:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto encontra amparo no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de-meritis, que a apreciação deste Câmara sobre a matéria objeto do presente processo deve ser feita porante a mesma prova produzida na Justiça Comum, e deste a conclusão a que se chega é a de que não houve realmente, por parte do empregado, a intenção deliberada de praticar a falta que lhe foi atribuída; quando muito teria havido a consequência de imperícia, já que o recorrente passara da fiscalização para a função de cobrança e não soubera remover as dificuldades encontradas na cobrança do veículo superlotado;

CONSIDERANDO, assim, que as provas apresentadas são falhas e imprecisas, insuficientes para a caracterização da justa causa não pode ser autorizada a despedida do empregado.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, conhecer do recurso, e, de-meritis, ainda por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1944

a) Oscar Barreiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator <u>ad-hoc</u>
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário da Justiça em 24/6/44. (2769).